

Acórdão: 15.090/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104935-31  
Impugnante: Posto Valério Ltda  
PTA/AI: 01.000138621-79  
Inscrição Estadual: 133.239460.00-90  
Origem: AF/Carangola  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Evidenciadas entrada e saída de álcool hidratado, bem como a saída de gasolina comum, sem documentação fiscal conforme apurado pelo LQFD. Razões do Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a saída e entrada de álcool hidratado, bem como a saída de gasolina comum, sem documento fiscal.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22/25.

O Fisco, em manifestação de fls. 31/34, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

A matéria trazida no presente feito versa sobre a saída e entrada de álcool hidratado e também a saída de gasolina comum, sem documento fiscal.

O trabalho desenvolvido no caso presente deu-se pela análise de documentação fiscal e pelo Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Analisando a Impugnação (fls. 22/25), percebe-se que o feito fiscal não merece reforma alguma, pois o Impugnante apresenta em sua defesa um levantamento sem contudo lastrear tal trabalho em documentos fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastasse isso, sugerido também na peça de defesa que o levantamento teria cometido alguns equívocos na análise dos tanques, o que também não procede no caso presente, pois, o feito lastreou-se exatamente pela apreciação dos dois tanques de gasolina e de álcool existentes, sendo observadas todas as transferências eventualmente ocorridas na empresa Impugnante.

O levantamento quantitativo efetuado pelo Fisco baseou-se na escrituração contábil da empresa (livros e notas fiscais) e na contagem física da mercadoria encontrada (fls. 07), acompanhada e reconhecida pessoalmente pelo Contribuinte, conforme dispõe o art. 96, inciso XIV do RICMS/96, o que efetivamente robustece o lançamento ora impugnado.

Finalmente, a defesa cita em sua peça a ocorrência de evaporação sofrida nos combustíveis, sem contudo registrar tais circunstâncias no levantamento que trouxe ao processo, o que torna efetivamente plausível a argumentação do Fisco de que se tratam de eventualidades insignificantes e desprezíveis no caso presente.

O pedido de perícia aviado pelo Impugnante (fls. 25) mostra-se impertinente, tendo em vista que os autos possuem elementos suficientes para o deslinde da questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Edmundo Spencer Martins.

**Sala das Sessões, 29/10/01.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

VDP/RC